CREA-SP
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo

Fls. N.º 41

(Rubrica do Servidor)

Andréia Vieira Guerra
Analista de Serv. Administrativo
Reg. 3780 - Superintendência Técnica

Processo: nº SF - 006376/2005
Interessado: DENIS CASSIO CASTRO DA SILVA
Assunto: Infração à alínea "B" do art. 6 da Lei 5194/66
Local: Penapolis

À PLENARIA

Histórico:

Segundo folha 35

Parecer:

Estamos em face de uma condição sugeneris, isto é: - Primeiro porque não se nega que as Câmaras Especializadas têm todo o direito de emitir opiniões e pareceres julgado e decidido sobre assunto de fiscalização e infrações do código de Ética, (artigo 45) segundo porque o senhor Presidente do CREA-SP emite o Ofício Circular nº 02/2008GP, em cumprimento a um decisão judicial, que assegurou aos técnicos o exercício profissional nos termos do decreto 90.922/85.

Além, disso o ofício, complementa que; "Fica consignado que todas as unidades do CREA-SP estão devidamente orientadas a cumprirem plenamente e sem reservas a Lei que reger a profissão dos Técnicos Industriais e as Decisões Judiciais etc."

Contudo esta Câmara proceda à hermenêutica e conclui que a limitação em projetos de Edificações limitados a 80m² estende também à regularização de imóveis, com base em Lei Municipal onde a mesma determina o profissional que se responsabiliza por regularizações torna-se responsável pela solidez da obra – sic.

Porque o Código Civil Brasileiro se refere, que a responsabilidade qüinqüenal é exclusiva dos proprietários e cooautoria do profissional que projetou e executou a obra é irregular e for anistiado pela prefeitura, por obvio o profissional que a descreveu em uma ação de vistoria não pode ser responsável. É sua responsabilidade pelo que descreveu, somente.

Que o decreto limita em 80m² somente no projeto de Edificação e não na regularização.

Evidencia-se que a hermenêutica dos dignos Conselheiros, não pode prosperar.

Como o assunto é de natureza jurídica, e os integrantes desta câmara, não são profissionais do direito, sou de parecer que os autos deste processo, seja encaminhada a consultoria jurídica deste Conselho para parecer, informando se o documento emanado da Presidência em cumprimento de decisão judicial deve ser considerado nulo em face das decisões desta câmara.

CREA-SP
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Estado de São Paulo

Renumerado p/ fls. 42
Servidor
Fls. N.º 41
(Rubrica do Servidor)
Andréia Vieira Guerra
Analista de Serv. Administrativo
Reg. 3780 - Superintendência Técnica

Processo: nº SF - 006376/2005
Interessado: DENIS CASSIO CASTRO DA SILVA
Assunto: Infração à alínea "B" do art. 6 da Lei 5194/66
Local: Penapolis

Voto:

O envio do processo para analise e parecer jurídico.

Americana, 16 de Junho de 2011

Téc. Em Edificações Welington Guilherme Rezende
Conselheiro relator